



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE

Ref.: Edital CP nº 003/2019

Ato Administrativo passível de anulação em Chamada Pública

SEMENTES DA TERRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 11.016.960/0001-66, com sede na Rua Professor Nicácio, nº 846, Centro, Bela Cruz, Ce, CEP 62570-000, vem, tempestivamente, por seu advogado, perante V. Sr^a., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artg. 56 da Lei 5764/71, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara para o certame de Chamada Pública, a RECORRENTE participou do ato, oriunda do Edital nº CP 003/2019.

Devidamente representada, a Cooperativa Sementes da Terra, participou do certame atendendo a todas as exigências impostas no edital.

Ocorre que a uma das concorrentes, a COOPERATIVA FAMILIAR DE MARCO, participou do certame sem preencher os critérios minimamente necessários para tal evento e ainda acabou vencendo o processo.



Dentre as irregularidades observadas referentes a vencedora do certame, está a desatualização da sua **AGO (ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA)**, que conforme o art. 56 da Lei Federal 5.764/71, trata da fiscalização e regularização anual de associações do porte das cooperativas.

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Cumpre lembrar que a Administração Pública deve seguir princípios de suma importância para a lisura do seu desempenho, entre eles está o Princípio da Hierarquia, já que o ordenamento jurídico, como se sabe é um sistema hierárquico de normas, na clássica formulação de KELSEN. Estaria, assim, escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistemática, formando um todo harmônico^[1], com interdependência de funções e diferentes níveis normativos de forma que "uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa"^[2]. É a famosa teoria da construção escalonada das normas jurídicas (*stufenbautheorie*).

Diante disso temos que numa hierarquia, decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores e assim temos claramente que leis municipais e estaduais devem estar interligadas aos preceitos de leis federais, para que haja harmonia. Porém o certame realizado pela Prefeitura de Jijoca não observou esse detalhe essencial para aplicação da sua Chamada de Preço, já que não observou o dispositivo da Lei Federal mencionada acima, que trata da atualização das cooperativas participantes do processo.

Ainda nesse contexto, podemos citar decisões de outros órgãos que seguem rigorosamente os parâmetros impostos pelas leis superiores na aplicação de seus certames, como ocorreu numa decisão expedida pela SEDUC, indeferindo participação da Cooperativa Baixo Acaraú, que na época do certame não estava atualizada com sua AGO, no tocante vejamos:

DECISÓRIO CP-0002/2019 CPL-SEDUC - ...versando sobre a situação da Cooperativa Baixo Acaraú, temos a considerar o que segue: Independente de regra editalícia sobre tal fim, a empresa deverá se apresentar idônea no momento de ofertar sua proposta, atendendo à legislação vigente sobre a matéria, que no caso ora tratado refere-se ao cumprimento da Lei 5.764/71, relative ao cooperativismo...

Além disso, outro ponto irregular encontrado fôra o fato da Cooperativa de Marco está fora dos padrões no tocante ao GRUPO FORMAL, já que não se enquadra dentro art. 27 § 4º, da Resolução 26 de 17 de Junho de 2013, que trata extamente da regularização de cooperativas para participarem de tais certames, vejamos:



Art. 27. Para a habilitação das propostas exigir-se-á:

§4º Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor dos gêneros constantes no Projeto.

Ora pois, a Cooperativa que se candidata a um certame desse porte, deve estar ciente de todos os parâmetros a serem seguidos. Porém, muitas vezes usando da má fé, tenta usar artimanhas que possam passar despercebidas aos olhos da Administração e com isso lhe tragam o benefício almejado, **pois bem o §4º do art. 27 da Resolução 26 mencionada acima, fala que o número da DAP a ser apresentada deve ser de CADA FORNECEDOR FAMILIAR, com isso já fica clara que o fornecedor familiar é o grupo, ou seja, a família, em consequência, um único número não pode ser apresentado mais de uma vez na tabela da lista de associados, como se ali correspondesse a mais de uma DAP, como apresentou a Cooperativa de Marco, conforme documento anexo, trazendo o mesmo número de DAP do marido e da esposa, como forma de aumentar seus números, sendo que aquele casal pertence a um único grupo familiar, ou seja, aquela é apenas uma DAP.**

Além disso, o §3º do art. 27 da referida resolução também deixa explícito a necessidade de o concorrente atender a todos os requisitos previstos em lei específica, e até aqui, por tudo já apresentado já foram encontradas diversas irregularidades, deixando a Cooperativa requerida fora do enquadramento do Grupo Formal, bem como do próprio certame.

Outro ponto importante a ser mencionado é o fato da Cooperativa de Marco, não ter apresentado seu modelo de projeto de venda segundo pede o edital do certame, conforme anexo, pois a publicação traz a exigência de tal modelo ser apontado de acordo com o Anexo V da Resolução nº 38 de 16 de julho de 2009 (13ª linha do glossário do edital de CP 003/2019)

Nesse sentido, o art. 48 da Lei 8666 de 1993 é claro quanto a desclassificação do participante que não cumpre as normas do edital, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

E por fim, ainda encontramos uma falha realiza durante o próprio evento, onde o pregoeiro anunciou, conforme ATA anexa, que a Cooperativa de Baixo Acaraú venceu o certame no item nº 5 (beterraba), sendo que conforme tabela de produtos apresentadas pela própria cooperativa, não há o referido item e com isso encontramos mais um vício dentro do mesmo certame, que leva a conclusões extremamente óbvias de que tal evento deve ser anulado e refeito, já que contou com inúmeras irregularidades desde a seleção dos participantes.

E por tudo já exposto temos que a obrigação da Administração é garantir a lisura e o cumprimento em todos os termos contantes no edital, pois conforme se verifica no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. S^a. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **ANULAÇÃO DO CERTAME CP Nº 003/2019** e em consequência seja marcado uma nova contenda.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cidade, 05 de Agosto de 2019.

Ana Raquel Vasconcelos Ferreira OAB-CE 37.692

Ana Raquel Vasconcelos Ferreira

8